



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Av. Des. José Nunes da Cunha - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79031-902 - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

PARECER - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL/2SG/ASSEJUR

PARECER JURÍDICO N. 243/2024/ASSEJUR

Processo SEI n. 33/005036/2024

Inexigibilidade de Licitação n. 032/DPGE/2024.

Assunto: Despesa com o pagamento de honorários a título de bolsa remuneração à palestrante convidada para a realização do evento comemorativo aos 10 anos de criação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, a ser realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 2024.

Senhor Defensor Público-Geral do Estado:

I - Do relatório

A manifestação em exame decorre da Solicitação de Compras e/ou Serviços n. 0233137, da lavra do diretor da Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (ESDP/MS), que versa sobre a realização de despesas com o pagamento de honorários a título de bolsa remuneração à palestrante convidada para a realização do evento comemorativo aos 10 anos de criação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, a ser realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 2024.

O evento está sendo organizado pelo NUDEM em parceria com a Assessoria para Assuntos Institucionais (AAI) e conta com o apoio da Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (ESDP) para o desenvolvimento e execução das atividades acadêmicas previstas, e será conduzida presencialmente no auditório da ESDP/MS e no Bioparque Pantanal.

Subsidiando a Solicitação, foram anexados os documentos necessários à instrução processual, tais como Currículo Lattes (doc. SEI n. 0233160), documentos pessoais e certidões negativas dos profissionais interessados em contratar com a Administração (0233155, 0233145, 0233303 e 0233306), o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI n. 0233186), bem como o Termo de Referência (doc. SEI n. 0233247), além das Resoluções DPGE nº 195/2019, 219/2020 e 306/2023^[1].

A Secretaria de Gestão Administrativa solicitou, por meio da Comunicação Interna (CI) n. 0233388, a ciência e autorização da Ordenadora de Despesas e demais trâmites processuais.

Nesse sentido decidiu a Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, conforme doc. SEI. n. 0233437, pela autorização dos procedimentos necessários para prática do ato administrativo.

Ainda na CI supracitada, a SGA informou que o investimento da demanda corresponde a R\$ 1.417,53 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), além da previsão de despesa com encargos patronais de INSS, estimada em 20% sobre o valor total dos honorários - R\$ 283,51 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), caso haja a retenção.^[2]

Após decisão da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado autorizando o regular andamento do processo administrativo em epígrafe, a Coordenadoria de Licitações, em seu Despacho (doc. SEI n. 0233880) informou que o feito deve ser processado por inexigibilidade de licitação, com fundamento no 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual, se efetivada, receberá o número 032/DPGE/2024.

Constam dos autos, ainda, o demonstrativo de disponibilidade orçamentária (doc. SEI n. 0234281); pré-empenhos (docs. SEI n. 0234384 e 0234387) e despacho da Secretaria de Finanças (doc. SEI n. 0234395) encaminhando os autos para análise e parecer jurídico.

É o relatório que basta. **OPINO.**

II – Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Preliminarmente, cumpre mencionar que o presente parecer se circunscreve às questões no plano normativo constantes do ordenamento jurídico, cujas atribuições encontram-se previstas no art. 53 e 54 da Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo emitido no intuito de subsidiar, sob aspectos jurídicos, a autoridade competente na tomada de decisões administrativas, a quem cabe avaliar mediante, dentre outros, os critérios de conveniência e oportunidade.

III – Da Fundamentação Legal

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Licitações que, como dito, com base no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, informou que o procedimento administrativo deverá ser processado, instruído e decidido por Inexigibilidade de Licitação, a qual, se efetivada, receberá o n. 032/DPGE/2024.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Finanças informou, por meio da

emissão dos Pré-empenhos 2024PE000546 e 2024PE000547, que o orçamento para atender a despesa solicitada está previsto nas seguintes classificações orçamentárias:

- Funcional Programática: 10.33901.03.128.0007.2895.0001;
- Naturezas de Despesas: 33903628 - Serviço de Seleção e Treinamento/Hora Aula e 33904702
- Contribuições Previdenciárias sobre Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Embora se caracterize como regra que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, o próprio ordenamento jurídico estabelece hipóteses de exceção, cujas previsões nesse sentido vão desde a matriz constitucional até a legislação infraconstitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Assim, a lei que regulamenta esse dispositivo constitucional, em especial e para que interessa a este parecer, a Lei 14.133/2021, prevê a possibilidade de que em determinadas circunstâncias a contratação se dê de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade (Capítulo VIII – Da Contratação Direta, arts. 72 a 75).

No caso concreto, a profissional escolhida para realizar o evento possuem notória especialização no tema em que abordarão. Outrossim, a autorização para a realização da despesa encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente para ser processada, como já fora dito, com fulcro no disposto no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No que tange à notória especialização de que trata a norma, resta demonstrada de forma inequívoca por meio do item 1 da Solicitação de compras e/ou serviços (0233137) e também do Currículo Lattes (0233160) da profissional escolhida. Para mais, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência dispõem de informações que conduzem os interessados à conclusão de que a eleição se deu pela experiência única e qualificação ímpar na abordagem do tema que será tratado no evento comemorativo aos 10 anos de criação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM.

Quanto ao valor apresentado a título de despesa para a contratação em apreço, trago o item 8 do Estudo Técnico Preliminar, o qual esclarece que “Considerando a natureza singular do objeto, o fato que o evento é único no mercado neste momento, e que vem ao encontro com as expectativas da instituição quanto ao conteúdo, não foi possível a pesquisa de mercado de forma a estabelecer parâmetros comparativos de valores.”. Outrossim, consta nos autos o documento comparativo de valores pagos a título de honorários e as Resoluções DPGE que versam sobre a temática, conforme docs. SEI nº 0233378, 0233379 e 0233380.

Por outra perspectiva, anoto que as despesas correrão à conta do FUNADEP - Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, com respaldo no art. 7º, § 6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005 e com fulcro no disposto do art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, *in verbis*:

DA LEI COMPLEMENTAR N. 111/2005:

Art. 7º Fica criado o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, destinado ao custeio de despesas relacionadas com a instalação e o funcionamento dos seus órgãos de atuação, com a aquisição de bens e suprimentos, construção e reforma de imóveis e contratação de serviços, bem como das despesas realizadas para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores, constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública.

(...)

§ 6º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo, compete:

(...)

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

(...)

VIII - destinar, mensalmente e mediante aprovação do Conselho Administrativo, percentual não inferior a dois por cento da receita do Fundo à Escola Superior da Defensoria Pública, para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores; (...)

DA RESOLUÇÃO DPGE Nº 012/2007:

Art. 2º Constituem finalidades do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNADEP:

I - Aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores.

(...)

Art. 5º Compete ao CONADEP:

I - Autorizar, privativamente, a realização de despesas com recursos do Fundo (...)

Em observância aos dispositivos acima transcritos, constata-se que o pleito deve ser oportunamente submetido à análise do colendo Conselho Administrativo do referido Fundo Especial para emissão da competente **Certidão do CONADEP, porquanto esta não se encontra juntada aos autos** ao tempo da disponibilização deste parecer jurídico.

Diante dos apontamentos levados a efeito neste parecer, bem como dos realizados anteriormente nos processos abertos para contratação de palestrantes, todos ocorridos por meio de Inexigibilidade de Licitação, não verifico impedimento para que seja realizada a contratação direta das profissionais mencionadas.

Imperioso observar, ainda, que o inciso II do art. 95 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

O dispositivo transcrito concebe a exceção à obrigatoriedade de contrato escrito nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor

No caso em análise, podemos enquadrá-lo na exceção acima transcrita, pois trata-se de contratação direta visando o **pagamento de honorários a título de bolsa remuneração à palestrante convidada para a realização do evento**.

Ademais disso, remanescem no processo administrativo, e também **deverá conter na nota de empenho que será gerada, todos os elementos aptos a permitir a aferição da regularidade do procedimento, estando, portanto, resguardo o interesse público e a probidade do procedimento**. Ainda observo conter nos autos os documentos válidos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista das profissionais que a Administração pretende contratar^[3].

Por fim, saliento que a Inexigibilidade de Licitação ora processada terá o ato que a autoriza divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

IV – Da Conclusão

Diante do exposto, observado o princípio da legalidade e preservado o interesse público, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 7º, §6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005, e, ainda, com fulcro no art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, **OPINO** pela contratação direta, com recursos do FUNADEP, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 032/DPGE/2024, de Vilma Maria dos Santos Reis, com bolsa-remuneração R\$ 1.417,53 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) e previsão de despesa com encargos patronais de INSS, estimada em 20% sobre o valor total dos honorários - R\$ 283,51 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), caso haja a retenção, visando a realização do evento comemorativo aos 10 anos de criação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos

É o meu parecer, *s.m.j.*

Submeto-o à apreciação e decisão superior. Antes, porém, remeto os autos do processo à Controladoria Interna da Defensoria Pública para providências ao seu encargo.

Campo Grande/MS, *data do sistema*.

Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli

Assessora Jurídica

Matrícula 55283943

[1] 0233378, 0233379 e 0233380.

[2] Informativo comparativo de valores pagos a título honorários (0233381).

[3] 0233145, 0233303 e 0233306



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli**, **ASSESSOR JURÍDICO**, em 08/10/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3TOMKe9> informando o código verificador **0234611** e o código CRC **77F98519**.